SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012485-10.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: Edson da Silva Gomes

Requerido: João Batista de Lima Gouvea e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Edson da Silva Gomes, com qualificação nos autos, ajuizou pedido de cobrança e obrigação de fazer em face de João Batista de Lima Gouvea, José Luiz Fernando da Silva e Wagner (Vagner Soares).

Afirma que é proprietário do veículo Mercedes benz, placas BUS 4020, ano/modelo 1983.

Através de uma negociação, vendeu aos réus o ônibus, por R\$16.000,00. Recebeu um cheque de emissão de João Batista, no valor de R\$3.000,00 e um veículo VW Gol, ano 2000, em nome de Romeu Gonçalves Dias.

O cheque, apresentado para pagamento, voltou sem compensação (alínea 20).

Não consegue transferir para si o veículo Gol. Alega que Romeu diz que os requeridos têm débitos com ele. Ante a inadimplência, pediu que os réus sejam obrigados a transferir o VW/Gol para seu nome e que sejam condenados a pagar o valor do cheque. Alternativamente, pede que o negócio seja desfeito, a fim de receber de volta o ônibus.

Contestação de João Batista a fls.53/67 com alegação de que é parte ilegítima para a causa porque foi vitima de furto de talão de cheque. Há incompetência territorial. Mora em Porto Ferreira.

Contestação de José Luiz que aduz ser a petição inicial inepta.

Certificou-se decurso de prazo da contestação para Vagner (fls.90).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide, já que desnecessária a dilação probatória (art.355, I, NCPC).

Tendo o negócio ocorrido nessa cidade, não há incompetência do Juízo a ser reconhecida, aplicando-se a regra do art.53, IV, a, NCPC.

O pedido, tal como formulado na petição inicial, não individualizava a conduta de cada uma dos requeridos e apenas após uma leitura de todos os documentos trazidos aos autos foi possível identificar que o autor vendeu para Vagner o ônibus de sua propriedade, placas BUS 4020.

Isso é o que se depreende pelo que está escrito a fls.09, ao lado da fotografia do ônibus (estado de conservação do ônibus quando entregue ao réu Wagner).

Quanto ao réu João Batista, segundo narrou a peça vestibular, o autor recebeu em pagamento um cheque que teria sido emitido por ele.

Ao contestar o feito, João Batista alegou fato impeditivo ao direito do autor, qual seja, de que havia sido vitima de furto e seu talão furtado. Aduziu que não conhece o autor e que jamais teve negócios com ele, bem como que sustou junto ao banco o cheque.

O autor, diante dessa narrativa, não se insurgiu.

Com relação ao réu José Luiz, citado por edital, não se consegue

verificar, de forma alguma, qual teria sido sua participação no negócio, de forma que o pedido contra ele improcede.

Assim, quanto a José Luiz não se sabe qual teria sua participação no negócio, já que não foi narrada e com relação a João Batista, este demonstrou a subtração do seu cheque e, por isso, nem sequer teria legitimidade para a causa.

Nesse contexto, de rigor aplicar o que dispõe o art.488 do NCPC, e julgar, no mérito, o pedido improcedente quanto a ambos, porque não se estabeleceu qualquer liame ou relação jurídica válida deles com o autor.

No que tange à obrigação de fazer, o autor afirmou que a situação já foi resolvida e o veículo transferido para seu nome.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido de cobrança quantos aos réus João Batista e José Luiz.

Por perda superveniente do interesse de agir, julgo extinto o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de obrigação de fazer (transferência do Volkswagen para o autor, que já ocorreu).

Dada sua sucumbência, condeno o autor a pagar, para ambos, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa.

Julgo procedente o pedido de cobrança e condeno o réu Vagner Soares a pagar para o autor a quantia de R\$3.000,00, com correção monetária desde a data da realização do negócio e juros legais de mora a partir da citação.

Condeno o réu Vagner a pagar para o advogado do autor honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA